DELIBERAÇÃO AC00 - 3185/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6121/2016
PROTOCOLO	: 1673340
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	: EDSON PERES IBRAHIM
ADVOGADO	: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8092
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) – AUSÊNCIA DE REMESSA POR MEIO ELETRÔNICO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ARQUIVOS DE OUTRO PROCESSO – IMPROCEDÊNCIA.

Não sendo comprovada, documentalmente, a motivação do pedido, e, portanto, ausente os requisitos do Art. 73 da LC 160/2012, é improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Edson Peres Ibrahim,** mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão **AC00 – G.JRPC-546/2015,** visto que, conforme citado nas razões deste voto, os documentos trazidos pelo requerente não possuem o condão de rescindir a deliberação atacada.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, Prefeito Municipal de Batayporã à época, em face do Acórdão – AC00 – G.JRPC – 546/2015, momento em que o gestor foi penalizado ao pagamento de multa pelo descumprimento de remessa obrigatória do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.

No exercício do juízo colegiado, por meio do Acordão acima citado, o Tribunal Pleno decidiu o seguinte:

> *I - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim, CPF 257.326.841-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Batayporã, pela infração relativa à falta de remessa, por meio eletrônico, ao Sistema "LRF Transparência" do Tribunal, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO do 6º bimestre de 2012, conforme exposto nas razões do voto;*

O combate à deliberação exposta, no qual requer a exclusão da multa aplicada, se funda nos seguintes argumentos:

> *(...)*
>
> *Através do Acórdão ACOO-G.JRPC-546/2013, publicado em 03 de setembro de 2015, esse respeitável Tribunal de Contas aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UEERMS a este Recorrente, devido à ausência da remessa, por meio eletrônico, ao Sistema "LRF Transparência", do RREO do 6° Bimestre. Diante disso, interponho o presente Pedido de Revisão, que acompanhado de documento novo, comprovará que o Recorrente cumpriu com a obrigação, não ensejando assim na aplicação da multa.*

Encaminhado ao órgão de apoio, a 6ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 11742/2018, peça nº 10, opinou pela improcedência do presente pedido.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o parecer 4ª PRC nº 2201/2019, peça nº 12, opinando, também, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme despacho da Presidência deste Tribunal, o presente Pedido de Revisão é tempestivo, cabível e foi elaborado em conformidade com as normas legais e regimentais da época.

Por suas razões, o requerente alega a existência de documento novo – cópia

do comprovante de entrega do RREO referente ao 6º bimestre, a fim de comprovar que cumpriu a obrigação em época oportuna.

Contudo, quando da verificação dos relatórios juntados, nota-se que no conjunto apresentado às fls. 06/326, os referidos documentos se tratam de arquivos de outro processo relacionado a atos de pessoal, cujo assunto se referiu a apuração de responsabilidade em decorrência de falta de remessa de documentos de exigência obrigatória ao SICAP, sistema que não guarda relação com este tipo de prestação de contas.

Assim, não sendo comprovada, documentalmente, a motivação do presente pedido, e, portanto, ausente os requisitos do Art. 73 da LC 160/2012, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas que não a adoção do julgamento pela sua improcedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da equipe técnica, o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela:

1) **IMPROCEDÊNCIA** do presente pedido de revisão, mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão AC00 – G.JRPC-546/2015, visto que, conforme citado nas razões deste voto, os documentos trazidos pelo requerente não possuem o condão de rescindir a deliberação atacada;

2) comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NEI
SETAC-MSS/dssm